



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                         |                          |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.                                                            |                          | <b>UF:</b> MG                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Piripiri, com sede no município de Piripiri, no estado do Piauí. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi                                                                                                  |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.030397/2021-01                                                                                                |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>231/2022                                                                                                  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>16/3/2022 |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Piripiri, com sede no município de Piripiri, no estado do Piauí.

Por meio da Nota Técnica nº 9/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a análise a seguir, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

**PROCESSO Nº 23000.030397/2021-01**

**INTERESSADO: FACULDADE PITÁGORAS DE PIRIPIRI**

*Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Pitágoras de Piripiri (cód. 22109).*

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Piripiri (cód. 22109), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1316 (3087120), de 7 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2018.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Piripiri, no estado do Piauí. Seu campus era baseado na Rua Marcos Melo, nº 16, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

| Curso                               | Código do curso | Situação    | Ato Autorizativo                        |
|-------------------------------------|-----------------|-------------|-----------------------------------------|
| Engenharia Civil, bacharelado       | 1385426         | Em Extinção | Portaria nº 880 de 17/12/2018 (3087134) |
| Engenharia de Produção, bacharelado | 1385427         | Em Extinção | Portaria nº 880 de 17/12/2018 (3087134) |
| Engenharia Mecânica, bacharelado    | 1385428         | Em Extinção | Portaria nº 880 de 17/12/2018 (3087134) |

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 542/2021 (2987137), de 18 de novembro de 2021, constante dos autos em comento.

### **ANÁLISE**

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

**IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob

*pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

*11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 1316 de 7 de dezembro de 2018, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.*

*14. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 5 e 6 do documento 2987137) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204).*

*15. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3087150).*

*16. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3087152), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Piripiri (cód. 22109) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Piripiri, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (cód. 1204) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

### **Considerações do Relator**

A partir da Nota Técnica da SERES, nada há a objetar em relação à solicitação de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES) e da extinção dos seus cursos superiores.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Piripiri, com sede na Rua Marcos Melo, nº 16, Centro, no município de Piripiri, no estado do Piauí, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Piripiri.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente